



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 36503/2022 Cód. Verificador: 761WQHKJ
Processo Interno

Requerente: 397253 - CORINGA COM. E REPRES. DE EQUIP. ELETRONICOS DE SEG. LTDA
CPF/CNPJ: 01.468.282/0001-19 **RG:** 253410789
Endereço: RUA SALVADOR DI BERNARDI - 700 **CEP:** 88.101-260
Cidade: São José **Estado:** SC
Bairro: CAMPINAS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (048) 32411031
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 12/12/2022 17:17
Previsão: 11/01/2023
Fone / e-mail responsável:

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PP 66/2022 PMT

CORINGA COM. E REPRES. DE EQUIP.
ELETRONICOS DE SEG. LTDA

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 66/2022_MUNICÍPIO DE TIMBÓ

De : juridico@coringanet.com.br

seg, 12 de dez de 2022 16:40

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 66/2022_MUNICÍPIO DE
TIMBÓ

 4 anexos

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Cc : fabriciocarniel@coringanet.com.br, elizete@coringanet.com.br,
licitacoes@coringanet.com.br

Prezados,
Boa Tarde!

A empresa **Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança** inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 700, José/SC, vem por meio deste, enviar em anexo a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial 66/ nos fatos e razões nele elencadas, tudo por questão de Justiça e obediência aos ditames Legais.

Por gentileza, solicitamos a confirmação do recebimento deste e-mail, com o anexo das razões de] que desde já agradecemos.

Atenciosamente,



Luciana Rocha Moreira
Advogada – OAB/SC 15.830
juridico@coringanet.com.br
Tel.: (48) 3241-1031 / 99147-9441
Av. Salvador di Bernardi, 700 - Campinas, São José – SC

 **Impugnação MUNICÍPIO TIMBÓ_CORINGA_PP 066-2022 - ASS..pdf**
1 MB

 **2 - 13ª Alteração Contratual Consolidada Coringa.pdf**
402 KB



CARTEIRA IDENTIDADE SR. PAULO (003) (002).jpg
888 KB

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ - SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2022

*Objeto: O presente edital tem por objetivo receber proposta destinada ao registro de preço para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA POR INTERMÉDIO DO FORNECIMENTO DE IMAGENS**, conforme condições constantes do Anexo I do edital.*

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, São José/SC, neste ato, representada pelo seu representante legal, o sócio administrador Sr. **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**, portador da cédula de identidade nº 986.218 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, e que ao final subscreve, vem, respeitosamente com base e fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002, através da presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial 066/2022 promovido pelo Município de Timbó/SC, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 4.1 do Edital, o prazo para a interposição de impugnação ao edital será de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame, com a entrega dos envelopes, está agendada para o dia 15/12/2022 às 9h, a presente impugnação ora apresentada é tempestiva.

Sendo assim, a presente impugnação deverá ser recebida, conhecida e julgada.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 066/2022, promovido pelo Município de Timbó tem como objeto *“receber proposta destinada a Contratação de empresa especializada para implantação do sistema integrado de segurança por intermédio do fornecimento de imagens, conforme condições constantes do Anexo I do edital”*.

A ora impugnante, ao proceder à análise do instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e, com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. **É tão somente um direito previsto em lei de se apresentarem esclarecidos os pontos obscuros e/ou controvertidos no edital.**

Assim, certos da habitual atenção dessa Administração, e confiantes no bom senso do ilustre Pregoeiro e sua Equipe de apoio, a empresa Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente. Nestes termos, manter o edital como se encontra representaria expressa conivência do Estado com a vulnerabilidade absoluta das contratações.

Passamos à competente impugnação.

III – MÉRITO

3.1. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DO CADASTRO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CREA E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA MESMA, POR MEIO DE ART

Fitando o instrumento convocatório, verificamos que não há exigência de cadastro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o que obrigatório para comprovar a aptidão e a capacidade técnico-profissional da empresa que irá concorrer no vosso certame, em emitir as respectivas ART's, nos exatos termos do artigo 27 e 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ilegal é não exigir tal cadastro, considerando-se que o próprio objeto do certame prevê a realização de serviços de instalação, que prescindem de serviços de engenharia, logo, necessária observação à legislação referente ao CREA. Além do próprio objeto do certame prever a realização de serviço de instalação, em diversas passagens do edital.

A realização de serviço de instalação é certa.

Destacamos, que submetida à legislação do sistema Confea/CREA, a empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica exerce atividade que se enquadra na definição do art. 1º da Lei nº 6.496/77, **o que torna necessário o registro de ART.**

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando que há exigência de a empresa concorrente possuir inscrição junto ao CREA, estranhamente e ao contrário do que determina a legislação, não há exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional da mesma, **por meio de ART.**

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).**

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.*

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Assim, necessário impugnar nesse sentido para que seja alterado em obediência ao que determinada legislação, ou seja, para que seja mantido o cadastro das empresas concorrentes junto ao CREA e **que se exija a comprovação da capacidade técnico-profissional por documento hábil, qual seja ART, em razão do que a contratada se obrigada em realizar “fornecimento de manutenção preventiva e corretiva das câmeras de vídeo monitoramento” – conforme acima já transcrito, que sim é um ato que prescinde da presença de um engenheiro.**

Senhores, não estamos falando apenas de aquisição, simples; ou da instalação de um sistema sem complexidade, com mais de 100 câmeras.

Mas, sim, analisando o edital com afinco que além da simples aquisição, haverá a prestação de serviços que se enquadram no que disposto na Lei 6.496/77. A título de exemplo da obrigatoriedade, segue o seguinte julgado:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.414

Decisão Nº: PL-1486/2014

Referência: PC CF-1365/2014

Interessado: Fortaleza Distribuidora de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda-ME

Ementa: Conhece o recurso interposto pela pessoa jurídica Fortaleza Distribuidora de Equipamentos Eletro-eletrônicos Ltda-ME, para, no mérito, negar-lhe o devido provimento, mantendo o Auto de Infração nº 20110002171A, lavrado pelo Crea-CE.

DECIDIU, por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Fortaleza Distribuidora de Equipamentos Eletro-eletrônicos Ltda-ME, CNPJ nº 08.829.980/0001-41, para, no mérito, negar-lhe o devido provimento, mantendo o Auto de Infração nº 20110002171A, lavrado pelo Crea-CE, em 16 de janeiro de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da Engenharia Elétrica ao executar serviço de instalação do circuito interno de TV (CFTV) da empresa Ibel Indústria de Borracha Eva Ltda, na Via de Ligação 01 nº 1150 – Distrito Industrial III, em Maracanaú/CE, sem possuir o devido registro junto ao Crea-CE, devendo efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “d”, no valor de R\$ 1.504,50 (hum mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei, por não ter regularizado a situação infratora. 2) orientar o Crea-CE a facultar à demandante, caso seja de seu interesse, o parcelamento do valor da multa, conforme previsto na Resolução nº 479, de 2003. Presidiu a sessão o Vice-Presidente JULIO FIALKOSKI.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93” (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Deste modo, impossível levar-se adiante um instrumento convocatório que não conste os documentos necessários a comprovar a qualificação técnica dos licitantes, motivo pelo qual espera a ora impugnante que tal irregularidade ora apontada seja devidamente apurada e sanada, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado, haja vista que os questionamentos formulados influenciam diretamente na formulação das propostas.

Logo, há que se entender que para a comprovação da qualificação técnica, necessário conter em vosso instrumento de convocação o seguinte, por sugestão, **de acordo com a legislação aplicável à espécie:**

- a) Atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado distintas, comprovando a venda de bens iguais ou similares ao objeto da licitação, bem como a boa aplicação/instalação dos itens cotados.*
- b) Comprovar a aptidão do licitante, mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional, bem como, no ato da contratação o registro dos responsáveis técnicos da empresa licitante. Os licitantes que forem sediados em outras jurisdições e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado de Santa Catarina, por força da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.*
- c) Comprovar a aptidão do profissional (engenheiro eletricista ou eletrônico, mediante Certidão de Registro de Pessoa Física, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional;*
- d) Comprovar, através de acervo técnico do profissional expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, o desempenho de atividade similar ou compatível com o objeto da presente licitação, apresentando-se quantitativo mínimo.*

e) Apresentar declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que manterá um (ou quantos forem necessários para a execução do objeto) profissional, co-responsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa aos serviços objeto da presente licitação.

Desde já, requer-se sejam sanadas tais irregularidades, data máxima vênua.

3.2 – DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 12.1 do edital, determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato (que é o valor da proposta), conforme estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de “multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”. Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diversos graus de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente”.

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o quantum a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público”.

Não é o que se observa no caso em questão. A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada um gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (Geeignetheit), necessidade (Notwendigkeit) e proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßig im engeren Sinn). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.”

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa fixada se fixada no referido percentual até se encaixaria no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. A quantidade fixada à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado.

Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares elevados torna a sanção desnecessária. Isso porque existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida.

Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pedese apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público. Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.”
(MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o quantum referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. Segue tal item impugnado à revisão da Administração para que siga a legislação correlata.

3.3 – DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Consta do TR as seguintes especificações mínimas do objeto:

Lote: Lote único				Valor de Referência do Lote (R\$)
Item	Qtde	Unidade	Descrição	Valor Unitário de Referência (R\$)
1	480,00	MÊS	PLATAFORMA, CÂMERA, GRAVAÇÃO DE 60 DIAS EM CLOUD COMPUTING, LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E OPERAÇÃO DO SISTEMA PARA O MONITORAMENTO COM SISTEMA DE LEITURA DE PLACAS VEICULAR (CONTRATAÇÃO INICIAL)	699,90
2	456,00	MÊS	PLATAFORMA, CÂMERA, GRAVAÇÃO DE 15 DIAS EM CLOUD COMPUTING, SEM LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E OPERAÇÃO DO SISTEMA PARA O MONITORAMENTO COM INTELIGÊNCIA DE ANÁLISE DE IMAGENS (CONTRATAÇÃO INICIAL)	169,90
3	60,00	MÊS	PLATAFORMA, CÂMERA, GRAVAÇÃO DE 15 DIAS EM CLOUD COMPUTING, LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E OPERAÇÃO DO SISTEMA PARA O MONITORAMENTO COM INTELIGÊNCIA DE ANÁLISE DE IMAGENS (CONTRATAÇÃO INICIAL)	299,90
4	72,00	MÊS	PLATAFORMA, CÂMERA, GRAVAÇÃO DE 7 DIAS EM CLOUD COMPUTING, LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E OPERAÇÃO DO SISTEMA PARA O MONITORAMENTO COM INTELIGÊNCIA DE ANÁLISE DE IMAGENS (CONTRATAÇÃO INICIAL)	249,90
5	996,00	MÊS	PLATAFORMA, CÂMERA, GRAVAÇÃO DE 3 DIAS EM CLOUD COMPUTING, SEM LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, SEM INFRAESTRUTURA DE REDE E OPERAÇÃO DO SISTEMA PARA O MONITORAMENTO (CONTRATAÇÃO INICIAL)	49,90

Da análise do edital, especialmente às especificações mínimas dos equipamentos de captura de imagens, salta aos olhos a ausência de demais especificações mínimas dos equipamentos, o que causa restrições à ampla participação e formulação correta das propostas.

Dentre as ausências de especificações dos equipamentos (câmeras), destacamos por exemplo:

Velocidade de captura dos carros;

Lente mínima 8 a 32 mm (por se tratar de Leitura de placas);

Nível de proteção IK10 e IP67;

Tipo e tamanho de lente (Cmos);

Protocolos de segurança;

API de compatibilidade;

Conexão IP RJ 45 10/100;

Lux necessários;
IR de visão noturna;
FPS (frames por segundo) a câmera deve ter;
Limite de usuários para acesso ao equipamento;
BLC/HLC e WDR para um ganho de qualidade de imagem;
Espaço de armazenamento;
Caixa Hermética;
Poste com instalação para OCR (implantação);
Padrão de entrada de energia, dentre outras.

Ainda, não ficou claro que o link de comunicação entre a central e os pontos das câmeras deve ser de responsabilidade da Contratada.

Por fim, ausência total de informações acerca de equipamento para a gestão e monitoramento das imagens e dos eventos oriundos das câmeras, tais como desktops, monitores, dentre outros.

Cumprе destacar que a ausência de especificações mínimas dos equipamentos gera uma desigualdade na formulação das propostas, tendo em vista que um participante pode apresentar câmeras simples, com valores muito inferiores; enquanto que outro licitante pode oferecer câmeras melhores, com valores bem superiores, o que afetará o princípio da isonomia, gerando essa desigualdade e discrepância nos valores a serem formulados nas propostas.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto, aí considerada toda a sua especificação e exigência à habilitação, pode redundar em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão desaguar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Consubstanciado em todas os apontamentos acima elencados e que estão em desacordo com a legislação, em especial a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, bem como, contrários à jurisprudência dominante, necessário se faz a correção das falhas apontadas.

Assim nos ensina o eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)”. (Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

Do acórdão citado na referida doutrina colhe-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 27/2007, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, com vistas à aquisição de equipamentos e softwares, do tipo "cluster de firewalls".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei n.º 8.443, de 1992 e 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC adote providências com vistas à anulação Pregão Eletrônico n.º 27/2007 e dos atos dele decorrentes;

9.3. determinar ao INEP/MEC que:

9.3.1. nos próximos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, consoante o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520, de 2002, e 9º, inciso I, do Decreto n.º 5.450, de 2005;

(...)

Destaca-se outro julgamento quanto a existência de omissões e ou obscuridades em editais de licitação, que assim determinou à Administração Pública:

Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário.

Tais informações são fundamentais para que se tenha um julgamento objetivo e se permita a competição de forma igual para todas as proponentes.

Portanto, é correto dizer que com base neste conflito de informações e exigências está a Administração Pública, afrontando o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO e o princípio da EFICIÊNCIA uma vez que não determina de forma clara, precisa as especificações que norteiam o objeto do certame.

Neste íterim está disposto no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Corroborando tal entendimento, leciona a doutrinadora Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, nos ensina que: *“Nos termos do art. 3º, § 1º. I da Lei de Licitações é vedada aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência” (in Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada, Ed. Verbatim, pág. 37).*

Por sua vez, quanto à definição do Termo de Referência, diz a norma, art. 8º, II do Decreto 3.555:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Já do Decreto 5.450 de 2005 consta:

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - Apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

Arrematando, o TCU editou a súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Conclui-se, pois, o que carece no edital impugnado, que os instrumentos convocatórios devem possuir clareza e objetividade, além de observar o princípio de legalidade, que é uma homenagem obrigatória ao princípio da impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo à apresentação da proposta correta.

Então, no procedimento licitatório, as cláusulas editalícias devem ser rígidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a editar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes, o que não ocorreu nos diversos itens acima destacados.

Assim sendo, requer-se sejam esclarecidas as especificações mínimas dos equipamentos a serem licitados para que se possa aquilatar financeiramente o real custo à elaboração da sua proposta.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade desta ilustre Comissão e deste colendo órgão em sua decisão, que seja a presente Impugnação, recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas, e respondidas, de maneira fundamentada, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado, haja vista que os questionamentos formulados influenciam diretamente na formulação das propostas.

Caso não seja este o entendimento da Ilustre Comissão de Licitação, que submeta a presente Impugnação para análise e parecer da autoridade superior.

Finalmente, da decisão a ser proferida, requer-se a republicação do edital, estabelecendo exigências de qualificação técnica, conforme preceitua o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, de forma a permitir uma participação mais ampla e uma contratação mais segura, em prestígio à competitividade e à finalidade da licitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

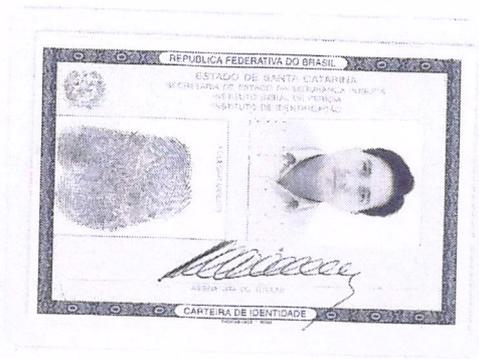
São José/SC, 12 de Dezembro de 2022.

**PAULO GERALDO
COLLARES
FILHO:59643722953**

Assinado de forma digital por
PAULO GERALDO COLLARES
FILHO:59643722953
Dados: 2022.12.12 16:31:14
-03'00'

CORINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ nº 01.468.282/0001-19



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	986.218
DATA DE EMISSÃO	03/ABR/2013
NOME	PAULO GERALDO COLLARES FILHO
FILIAÇÃO	PAULO GERALDO COLLARES MARIA LIRA COLLARES
NACIONALIDADE	FLORIANÓPOLIS SC
DATA DE NASCIMENTO	18/OUT/1966
DOC ORIGEM	CERT. CAS. 8467 LV B-72 FL 21 CART. 1º SUBDISTRITO - FLORIANÓPOLIS SC COM AVERB. DE DIVÓRCIO
CPF	596.437.229-53
FLORIANÓPOLIS - SC	José Augusto da Luz Klerich Diretor do Instituto de Identificação INSP/SC
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ Nº 01.468.282/0001-19

NIRE nº 42202227591

PAULO GERALDO COLLARES FILHO, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 18/10/1966, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, à Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53;

MÁRCIA CATARINA COLLARES, brasileira, natural de Itajaí/SC, nascida em 14/06/1956, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 804, Bairro Centro, CEP 88015-440, portadora da carteira de identidade nº 348.194-8, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF/MF nº 432.561.049-91;

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES, brasileira, natural de Brusque/SC, nascida em 06/03/1930, viúva, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Bocaiúva, nº 1510, apartamento 601, CEP 88015-530, Bairro Centro, portadora da cédula de identidade nº 358.743-6, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob o nº 769.094.339-04, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada:

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São José/SC, na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 700, CEP 88101-260, Bairro Campinas, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.468.282/0001-19, devidamente registrada na JUCESC sob o nº 42202227591, em sessão de 19/09/1996, os quais de livre e espontânea vontade resolvem elaborar sua décima terceira alteração contratual e consolidação do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade resolve encerrar as atividades da filial que situada no município de Foz do Iguaçu/PR, na Avenida Ranieri Mazzilli, nº 112, Parque Presidente, CEP 85863-100, devidamente registrada na JUCEPAR sob o nº 41901785192 e inscrita no CNPJ sob o nº. 01.468.282/0002-08.

Parágrafo único – A filial encerrará suas atividades a partir da data do arquivamento deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em face das alterações introduzidas na sociedade, os sócios resolvem com base nas exigências da Lei nº 10.406/2002, consolidar o contrato social que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

PAULO GERALDO COLLARES FILHO, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 18/10/1966, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, à Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 596.437.229-53;

MÁRCIA CATARINA COLLARES, brasileira, natural de Itajaí/SC, nascida em 14/06/1956, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento

Página 1 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

20/11/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=421X078PZ1AVLVIPO5HDg&chave2=Ug8cwwsph -ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 43256104991-MÁRCIA CATARINA COLLARES|59643722953-PAULO GERALDO COLLARES FILHO
76909433904-MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES

804, Bairro Centro, CEP 88015-440, portadora da carteira de identidade n.º 348.194-8, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF/MF nº 432.561.049-91;

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES, brasileira, natural de Brusque/SC, nascida em 06/03/1930, viúva, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Bocaiúva, nº 1510, apartamento 601, CEP 88015-530, Bairro Centro, portadora da cédula de identidade nº 358.743-6, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob o nº 769.094.339-04.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade gira sob a denominação social de “**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**”, estabelecida na cidade de São José/SC, na Avenida Salvador Di Bernardi, n.º 700, CEP 88101-260, Bairro Campinas, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em todo o território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objeto social:

- 01) Comércio, importação, exportação, representação e locação de materiais, equipamentos, acessórios, software e sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos, nos segmentos de informática, segurança e telecomunicações.
- 02) Intermediação, agenciamento e mediação relacionados à compra de materiais, equipamentos, acessórios, software e sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos, nos segmentos de informática, segurança e telecomunicação.
- 03) Consultoria, projetos de engenharia, assistência técnica, fornecimento, instalação, ativação, configuração, montagem, execução, operação, treinamento e manutenção em:
 - (a) sistemas de segurança por equipamentos de visão termal (monóculos, binóculos e acessórios, inclusive térmicos), câmeras corporais (body Cam), circuito-fechado de televisão analógico, digital e em rede IP;
 - (b) sistemas de alarmes perimetrais e de intrusão;
 - (c) sistemas de controle de acesso;
 - (d) sistemas de telecomunicações e informática, bem como infraestrutura de atendimento aos sistemas com fio e sem fio, cabeamento estruturado, fusões em cabos ópticos e certificação de pontos de rede;
 - (e) sistemas de energização de cercas;
 - (f) equipamentos através de tecnologia tipo scanners;
 - (g) equipamentos detectores de metais e objetos perigosos;
 - (h) equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite (GPS) e RFID com controle e monitoramento de seres vivos e objetos fixos ou móveis;
 - (i) equipamentos para testes não destrutivos;
 - (j) sistema de reconhecimento óptico de caracteres;
 - (k) sistemas de reconhecimento de placas de licenciamento veicular;
 - (l) sistema de análise inteligente de imagens estáticas ou vídeos;
 - (m) sistemas de reconhecimento facial;
 - (n) sistemas de rastreamento e bloqueio de comunicação móvel celular;

Página 2 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

20/11/2019

- (o) sistemas e equipamentos de segurança para veículos automotores; e ainda,
(p) drone, anti-drone e acessórios.
(q) todas as peças, partes, componentes e acessórios necessários à implantação e funcionamento dos sistemas e equipamentos relacionados acima.

- 04) Licenciamento de uso e comercialização de softwares customizáveis e não customizáveis;
05) Prestação de serviços de monitoramento local ou remoto de sistemas de segurança;
06) Prestação de serviços de administração, treinamento e locação de mão de obra para serviços gerais, elétricos, eletrônicos, de informática, telecomunicações, segurança, mecânicos e civis;
07) Prestação de serviços de projetos, fornecimento e execução de obras civis, instalações elétricas, em baixa tensão e alta tensão, subestações e transformadores.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 01 de agosto de 1996.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	CAPITAL R\$
PAULO GERALDO COLLARES FILHO	1.140.000	R\$ 1.140.000,00
MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES	180.000	R\$ 180.000,00
MÁRCIA CATARINA COLLARES	180.000	R\$ 180.000,00
TOTAL	1.500.000	R\$ 1.500.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA QUINTA – A administração e a representação da sociedade serão exercidas em conjunto ou isoladamente pelos sócios **MÁRCIA CATARINA COLLARES** e **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**, com os poderes e atribuições de administrarem e representarem a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial, a emissão de cheques, duplicatas, bem como, endossos, ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para o período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.



PARÁGRAFO SEGUNDO – O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por maioria absoluta do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.060 da lei 10.406/2002, mediante a aprovação dos titulares do capital social e designado em ato separado.

PARÁGRAFO QUARTO – O administrador responde por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO QUINTO – A sociedade mantém um Responsável Técnico Habilitado para as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", pelos serviços que prestarem a sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes em lei.

DAS PROIBIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – São expressamente vedados os atos de qualquer sócio, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, obrigando-se também os sócios, a título pessoal, a não outorgar fianças ou avais.

DAS REUNIÕES DE QUOTISTAS E SUAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA NONA – As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações serão aprovadas por maioria absoluta do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

DA CESSÃO DE QUOTAS E ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA – Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios representantes de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital social. Ocorrendo a hipótese, terá preferência para a aquisição de quotas o sócio que possuir o maior número de quotas; não exercendo tal sócio seu direito

Página 4 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

20/11/2019

exclusivo de preferência, os demais sócios, na proporção das quotas possuídas e em igualdade de condições, terão direito de preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador e representante da sociedade, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o qual será submetido à aprovação dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os sócios poderão de comum acordo, efetuar retirada dos lucros apurados em periodicidade inferior ao exercício social, bem como distribuí-los de forma desproporcional às respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações dos sócios de que trata o caput desta cláusula serão tomadas em reunião, em data fixada correspondente ao último dia útil do mês de março de cada ano, na sede da Sociedade, na primeira hora do início do expediente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo impedimento para realização da reunião conforme mencionado no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, com até oito dias de antecedência, mediante notificação dos sócios, com local, data, hora e ordem do dia.

DO DIVÓRCIO, FALECIMENTO OU RETIRADA DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Divórcio, falecimento ou retirada de qualquer um dos sócios, não acarretará na dissolução da sociedade, que continuará a existir com os sócios remanescentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de divórcio ou de falecimento de qualquer um dos sócios, os demais, assim que oficialmente notificados do fato, deverão decidir, no prazo de 60 dias, se aceitam ou não o ingresso do cônjuge ou dos seus herdeiros nos quadros sociais. Em caso negativo, realizar-se-á a dissolução parcial da sociedade, apurando-se os haveres do espólio que deverão ser apurados em balanço social na data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de falecimento de sócio que trabalhe na sociedade e receba pró-labore, os seus herdeiros terão direito a uma pensão a ser paga pela sociedade, pelo prazo de seis meses a contar da morte, no valor de 2/3 (dois terços) da média aritmética das últimas seis retiradas mensais de pró-labore do sócio falecido.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

DA LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os sócios retirantes, excluídos, falidos e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado, e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias da data da resolução.



DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação, conforme este instrumento. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA A – Fica eleito o Foro da Comarca da cidade de São José/SC, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

São José/SC, 19 de novembro de 2019.

PAULO GERALDO COLLARES FILHO
Sócio e Administrador

MÁRCIA CATARINA COLLARES
Sócia e Administradora

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES
Sócia





TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA
PROTOCOLO	195471717 - 19/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVEN TO	028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42202227591
CNPJ 01.468.282/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2019
SOB N: 20195471717

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195471717

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 41901785192
CNPJ 01.468.282/0002-08
ENDERECO: AVENIDA RANIERI MAZZILI, FOZ DO IGUACU - PR
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 43256104991 - MARCIA CATARINA COLLARES
Cpf: 59643722953 - PAULO GERALDO COLLARES FILHO
Cpf: 76909433904 - MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES

